



ocuparem o cargo de professor do ensino regular, no município de Itacoatiara. Todavia, embora aleguem haverem sido aprovadas no concurso público da SEDUC, o espelho de resultado final, divulgado pela instituição organizadora, demonstra que as candidatas foram eliminadas do certame, ou seja, não constam classificadas para o cargo de Professor do Ensino Regular. 3. Em relação à impetrante Adriana Taborda, está esclarecido que a eliminação ocorreu pelo fato de não haver alcançado a classificação máxima exigida no edital, conforme disposto nos itens 12.1.1 e 12.1.2. No que diz respeito à impetrante Lussandra não é possível averiguar por qual razão se deu a sua eliminação. Tal questão não há como ser dirimida nesta via, uma vez que o ato coator indicado é a omissão supostamente ilegal do Secretário de Estado que deixou de nomeá-la e não o ato comissivo na instituição organizadora do certame que promoveu a sua exclusão. 4. Segurança denegada.. DECISÃO: “ Vistos, relatados e discutidos os autos do Mandado de Segurança Cível nº 4004103-33.2019.8.04.0000, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõem as Câmaras Reunidas do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por unanimidade de votos, e em consonância com o parecer ministerial, em DENEGAR A SEGURANÇA REQUERIDA.”.

Secretaria do(a) Câmaras Reunidas , em Manaus, 8 de julho de 2021.

Conclusão de Acórdãos

**Processo: 0000946-43.2016.8.04.6300 - Conflito de Competência Cível, Vara de Origem do Processo Não informado**

Suscitante: Juízo de Direito da 3ª Vara da Comarca de Parintins/am..

Suscitado: Juízo de Direito do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Parintins.

Intssado: Serraria União.

Representa: Elizana Teixeira Picanço.

Terceiro I: Ministério Público do Estado do Amazonas.

Presidente: Carla Maria Santos dos Reis. Relator: João de Jesus Abdala Simões. Revisor: Revisor do processo Não informado  
EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. REMESSA DOS AUTOS DO JUIZADO ESPECIAL AO JUÍZO COMUM. ART. 66, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.099/95. IMPOSSIBILIDADE. ESGOTAMENTO DE TODOS OS MEIOS NECESSÁRIOS PARA A CITAÇÃO DO ACUSADO. NÃO OCORRÊNCIA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA PROCEDENTE PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE PARINTINS/AM.I - Para a remessa dos autos de competência do Juizado Especial Criminal à Justiça Comum com fundamento no art. 66, parágrafo único, da Lei 9.099/95, é necessário o esgotamento de todas as tentativas de citação pessoal do réu, o que não ocorreu na espécie. II Conflito Negativo de Competência conhecido e julgado procedente com a finalidade de declarar competente o 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE PARINTINS/AM.. DECISÃO: “Complemento da última mov. publicável do acórdão Não informado “. Sessão: 23 de junho de 2021.

**Processo: 0001894-91.2021.8.04.0000 - Embargos de Declaração Cível, Vara de Origem do Processo Não informado**

Embargante: Estado do Amazonas.

Procurador: Ana Marcela Grana de Almeida (OAB: 7513/AM).

Embargada: Raphaela Vasconcelos da Silva.

Advogado: Renan de Melo Rosas Luna (OAB: 14253/AM).

Terceiro I: Procuradoria Geral do Estado do Amazonas - PGE.

Terceiro I: Ministério Público do Estado do Amazonas.

Presidente: Carla Maria Santos dos Reis. Relator: Elci Simões de Oliveira. Revisor: Revisor do processo Não informado  
Embargos de Declaração. Omissão. Inexistência. Rediscussão. Matéria. Impossibilidade.1. Os embargos de declaração são uma espécie de recurso com a finalidade específica de esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão e corrigir erro material, porventura existentes em decisão proferida por juiz ou órgão colegiado, não servindo à rediscussão da matéria anteriormente apreciada no recurso.2. Reveste-se de caráter nitidamente infringente os argumentos dos aclaratórios que, a pretexto de omissão e obscuridade, repetem os fundamentos do apelo.3. Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.. DECISÃO: “Embargos de Declaração. Omissão. Inexistência. Rediscussão. Matéria. Impossibilidade. 1. Os embargos de declaração são uma espécie de recurso com a finalidade específica de esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão e corrigir erro material, porventura existentes em decisão proferida por juiz ou órgão colegiado, não servindo à rediscussão da matéria anteriormente apreciada no recurso. 2. Reveste-se de caráter nitidamente infringente os argumentos dos aclaratórios que, a pretexto de omissão e obscuridade, repetem os fundamentos do apelo. 3. Embargos de declaração conhecidos e desprovidos. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração nº 0001894-91.2021.8.04.0000, de Manaus (AM), em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõem a Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por unanimidade de votos, em conhecer e desprover o recurso, nos termos e fundamentos do voto do relator. “. Sessão: 23 de junho de 2021.

**Processo: 0004740-18.2020.8.04.0000 - Conflito de Competência Cível, 18ª Vara do Juizado Especial Criminal**

Suscitante: Juízo de Direito da 18ª Vara do Juizado Especial Criminal/AM.

Suscitado: Juízo de Direito do 2º Juizado Especializado da Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca de Manaus/Am.

Intssado: Denniely Freitas Neves.

Intssada: Fabiana de Souza Moraes.

Terceiro I: Ministério Público do Estado do Amazonas.

Procurador: Adelson Albuquerque Matos.

Presidente: Carla Maria Santos dos Reis. Relator: Yedo Simões de Oliveira. Revisor: Revisor do processo Não informado  
EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. 18ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL. 2º JUIZADO ESPECIALIZADO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA MULHER. RELAÇÃO HOMOAFETIVA PRETÉRITA. APLICABILIDADE DA LEI N.º 11.340/06. LEI MARIA DA PENHA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. CONFLITO PROCEDENTE.I. De acordo com o art. 5º da Lei nº 11.340/2006, o Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher é competente para processar e julgar infrações penais cuja motivação seja a opressão à mulher, podendo figurar como sujeito ativo tanto homens quanto mulheres;II. No caso em comento, a violência decorreu de relação homoafetiva pretéria entre mulheres, estando caracterizada a situação de vulnerabilidade por conta da relação de afeto;III. Conflito Negativo de Competência julgado